



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	:"	80\$
A 2.ª série	120\$	:"	70\$
A 3.ª série	120\$	:"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 286:

Fixa, provisoriamente, a lotação dos professores e dos instrutores da Escola Naval.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 441:

Aumenta de vários lugares os quadros comum e complementar de professores do ensino liceal do ultramar com destino aos liceus da província de Angola e altera os quadros do pessoal de secretaria e menor dos Liceus Diogo Cão e D. Guiomar de Lencastre — Autoriza o governador-geral de Angola a abrir um crédito para suprir os encargos resultantes do presente diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 42 442:

Fixa o quadro, por disciplinas, de assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

- 6.º grupo — De nacionalidade inglesa, 2.
De nacionalidade francesa, 1.
- 7.º grupo — Oficiais da classe de marinha, sendo um de preferência engenheiro hidrógrafo, 2.
- 8.º grupo — Oficiais da classe de marinha, 2.
- 9.º grupo — Oficiais da classe de marinha, 2.
- 10.º grupo — Oficial da classe de marinha, 1.
- 11.º grupo — Oficiais da classe de marinha, 2.
- 12.º grupo — Oficial da classe de marinha, 1.
- 13.º grupo — Oficial da classe dos engenheiros construtores navais, 1.
- 14.º grupo — Oficiais da classe dos engenheiros maquinistas navais, 2.
- 15.º grupo — Oficial da classe dos engenheiros maquinistas navais, 1.
- 16.º grupo — Oficial da classe dos engenheiros maquinistas navais, 1.
- 17.º grupo — Oficial da classe de administração naval, 1.
- 18.º grupo — Oficial da classe de administração naval, 1.
- 19.º grupo — Oficiais da classe de administração naval, 2.
- 20.º grupo — Oficial da classe de saúde naval, médico naval, 1.

Instrutores:

- Marinharia — Primeiros-tenentes da classe de marinha, 2.
Infantaria — Primeiros-tenentes da classe de marinha, 2.
Educação Física — Primeiros-tenentes da classe de marinha especializados em educação física, 2.
Aviação — Primeiro-tenente da classe de marinha (av.), 1.

Ministério da Marinha, 7 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

4.ª Secção

Portaria n.º 17 286

Verificando-se ser insuficiente o número de professores a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 137.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 38.º do mesmo regulamento, fixar, provisoriamente, a seguinte lotação dos professores e dos instrutores da Escola Naval:

Professores:

- 1.º grupo — Licenciados em Ciências Matemáticas, 3.
- 2.º grupo — Licenciados em Ciências Físico-Químicas, 2.
- 3.º grupo — Oficial da Armada, 1.
- 4.º grupo — Oficial da classe de marinha, 1.
- 5.º grupo — Licenciado em Ciências Económicas e Financeiras ou em Economia, 1.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 42 441

Tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos liceus de Angola, dotando-os com o suficiente pessoal docente, de secretaria e menor, de modo a ocorrer às necessidades derivadas da afluência escolar;

Atendendo ao que expôs o governador-geral;

Atendendo a que as providências se destinam a ter efeito no próximo ano lectivo, pelo que se verifica a urgência prevista na alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares nos quadros comum e complementar de professores do ensino liceal do ultramar com destino aos liceus de Angola seguidamente designados:

a) Para o Liceu Salvador Correia:

Um professor do 4.º grupo, um do 5.º, um do 7.º e um do 9.º;

b) Para o Liceu D. Guiomar de Lencastre:

Uma professora do 2.º grupo, uma do 6.º, uma do 7.º, uma do 8.º, uma de Educação Física, uma de Canto Coral e uma de Religião e Moral;

c) Para o Liceu Diogo Cão:

Um professor do 2.º grupo;

d) Para o Liceu de Benguela:

Uma professora do 3.º grupo, uma do 6.º e uma de Canto Coral.

Art. 2.º É criado um lugar de aspirante com destino à secretaria do Liceu Diogo Cão e extinto o lugar de amanuense existente no quadro de secretaria do mesmo Liceu.

Art. 3.º São criados nos quadros de pessoal menor dos liceus adiante designados os seguintes lugares:

a) Para o Liceu D. Guiomar de Lencastre:

1 de contínua de 1.ª classe;
1 de contínua de 2.ª classe;
3 de serventes de 1.ª classe.

b) Para o Liceu Diogo Cão:

2 de serventes de 1.ª classe.

Art. 4.º Passam ao quadro de contratados os actuais contínuos assalariados da Direcção dos Serviços de Instrução de Angola e dos Liceus Salvador Correia, D. Guiomar de Lencastre e Diogo Cão.

Art. 5.º É autorizado o governador-geral de Angola a abrir, observadas as disposições legais, o crédito especial necessário para suprir os encargos resultantes do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 42 442

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 016, de 15 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É o seguinte o quadro, por disciplinas, de assistentes da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa:

Disciplinas:	Número de assistentes
Biologia Médica	3
Anatomia Descritiva e Topográfica . .	6
Histologia e Embriologia	3
Fisiologia	3
Química Fisiológica	3
Bacteriologia e Parasitologia	3
Patologia Geral	1
Anatomia Patológica	3
Farmacologia	3
Psicologia	2
Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial	7
Terapêutica Geral e Hidrologia	1
Propedêutica Cirúrgica	4
Semiótica Radiológica	1
Higiene e Medicina Social	2
Ortopedia	2
Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial	5
Terapêutica Médica	1
Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial	4
Medicina Operatória	2
Clínica Obstétrica — Ginecologia	4
Dermatologia e Venereologia	2
Oftalmologia	2
Neurologia	3
Clínica Médica	5
Pneumotisiologia	4
Clínica das Doenças Infecciosas	3
Clínica Cirúrgica	5
Urologia	2
Otorrinolaringologia	2
Clínica Pediátrica e Puericultura	3
Psiquiatria	3
Medicina Legal	4

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.